



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033098 - MA (2022/0326366-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR - MA007198
AGRAVADO : TÂNIA MIYAKE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
WESLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613
ANNA KAROLINA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) -
MA011860

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IMPLÍCITA OU PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. Há violação ao art. 1.022 do CPC quando, a despeito da interposição de agravo interno e embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omissos quanto à análise da matéria oportunamente suscitada.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da possibilidade de utilização, pelo magistrado, da chamada fundamentação *per relationem*, por referência ou por remissão, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente. Precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.544.272/PR**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022; **AgInt no REsp n. 2.017.578/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022; **AgInt no AREsp n. 1.990.880/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.983.393/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira

Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022; **AgInt no REsp n. 1.809.807/RJ**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022; **AgInt no REsp n. 1.389.117/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020; e **HC n. 331.556/GO**, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 30/11/2015.

3. No caso dos autos, todavia, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido se cingiu, genericamente, a tecer comentários acerca da possibilidade de se encampar entendimento adotado pela r. decisão que julgou monocraticamente o recurso de agravo de instrumento na origem, sem, todavia, reproduzir ou reiterar, minimamente, os fundamentos lançados no referido juízo monocrático como razões de decidir, tampouco explicitando qual seria a questão jurídica a ser analisada.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033098 - MA (2022/0326366-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR - MA007198
AGRAVADO : TÂNIA MIYAKE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
WESLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613
ANNA KAROLINA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) -
MA011860

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IMPLÍCITA OU PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. Há violação ao art. 1.022 do CPC quando, a despeito da interposição de agravo interno e embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omissos quanto à análise da matéria oportunamente suscitada.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da possibilidade de utilização, pelo magistrado, da chamada fundamentação *per relationem*, por referência ou por remissão, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente. Precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.544.272/PR**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022; **AgInt no REsp n. 2.017.578/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022; **AgInt no AREsp n. 1.990.880/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.983.393/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022; **AgInt no REsp**

n. 1.809.807/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022; **AgInt no REsp n. 1.389.117/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020; e **HC n. 331.556/GO**, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 30/11/2015.

3. No caso dos autos, todavia, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido se cingiu, genericamente, a tecer comentários acerca da possibilidade de se encampar entendimento adotado pela r. decisão que julgou monocraticamente o recurso de agravo de instrumento na origem, sem, todavia, reproduzir ou reiterar, minimamente, os fundamentos lançados no referido juízo monocrático como razões de decidir, tampouco explicitando qual seria a questão jurídica a ser analisada.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Maranhão desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial da parte *ex adversa*, por violação ao art. 1.022 do CPC, determinando novo julgamento dos embargos de declaração.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que, "ao contrário do que consignado no comando judicial ora combatido houve o expresso enfrentamento da questão acerca da viabilidade de manejo de exceção de pré-executividade como meio idôneo a questionar a ilegitimidade passiva do executado" (fl.531), porquanto, ao entender pela correção do quanto decidido pela r. decisão monocrática do relator prolatada na origem, "o sodalício taxativamente assentou que a exceção de pré-executividade é meio processual adequado para se suscitar a tese de ilegitimidade passiva, no entanto, a assertiva que a Agravada "não teria exercido cargo de direção, com poder de deliberação na empresa executada, não tendo responsabilidade sobre as escolhas feitas pela empresa", se caracterizaria como matéria que enseja dilação probatória, razão pela qual demandaria a abertura de processo cognitivo amplo, situação não albergada dentro do espectro da exceção de pré-executividade" (fl. 532).

Impugnação às fls. 530/534.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 523/526):

Trata-se de recurso especial manejado por Tânia Miyake Souza, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 320/321):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO PELO RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESENVOLVIMENTO, COM FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO (PER RELATIONEM). ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS E DOS DISPOSITIVOS DA DECISÃO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS PEÇAS RECURSAIS. NULIDADE INEXISTENTE. JURISPRUDÊNCIAS PACIFICADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEDIMENTADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SOLIDIFICADAS PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS. MATÉRIAS JÁ CONHECIDAS E TRATADAS POR FORTES JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I – O uso da motivação per relationem, também denominada de motivação aliunde, motivação por referência, motivação referenciada, motivação por remissão ou motivação remissiva, a qual o relator adota, na sua decisão, fundamentos contidos na decisão, parecer do membro do MPE, dos argumentos contidos nas peças recursais, jurisprudências, precedentes, Súmulas, Súmulas Vinculantes dos Tribunais Superiores. Acórdãos dos Tribunais Estaduais ou de decisões pacificadas e calcificadas pelas Câmaras Isoladas Cíveis. O Ministro do STF que jamais deixará de ser um ícone, o Mestre Aires de Britto reafirmou que o Judiciário deve ser proativo, neutro e apartidário. E disse que a justiça brasileira pode adotar o processo de otimização (rendimento ótimo, criando condições favoráveis e gestão eficiente dos processos) e o tempo de duração dos processos judiciais, desde que haja bom senso da sociedade e vontade dos juízes. Ora, otimizar significa julgar sem entraves e obstáculos. O uso da técnica monocrática traduz inúmeros vieses na administração dos processos: a superação de indicadores negativos; quebra dos gargalos das fases processuais; novas texturas dos processos; identificação das falhas; e resultados eficientes.

O cidadão brasileiro quer que o seu processo seja decidido. Seja favorável ou não. É uma conquista do Estado Democrático de Direito. E jamais provocará quebras, contorcionismos, quiasmas, feridas profundas no artigo 93, inciso IX, da Bíblia Republicana Constitucional.

II – A reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao julgar monocraticamente o recurso de agravo de instrumento, impõe o desprovidimento do recurso.

III – Agravo interno desprovido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 402/423).

A parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 8º, 17, 927, IV, 1.022 e 1.026, §2º do CPC; 135 do CTN e ao Princípio da Segurança Jurídica. Sustenta, em resumo: (I) que a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas, a saber, "as razões relativas ao cabimento de Exceção de Pré-Executividade para exame de ilegitimidade passiva" (fls. 434/435); (II) "indevida imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC em caso de interposição de embargos de declaração com manifesto propósito de prequestionamento" (fl.

447); (III) "cabimento de exceção de pré-executividade para exame de legitimidade passiva do Executado" (fl. 447), sendo certo que "não há vinculação subjetiva entre a situação jurídica retratada na Execução Fiscal originária e a Recorrente, que nunca funcionou de fato ou de direito como gestora, diretora ou representante da Executada" (fl. 458); e (IV) violação ao princípio da segurança jurídica, "vez que não apenas uma, mas duas súmulas deste superior tribunal de justiça não foram observadas no caso em espécie, quais sejam, as súmulas: 98 e 393" (fl. 459).

Contrarrazões apresentadas às fls. 478/489.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão recursal merece acolhida quanto à violação ao art. 1.022 do CPC, pois a parte agravante, nas razões aduzidas nos embargos declaratórios (fls. 376/386), sustentou que:

Como dito alhures, persiste omissão judicante em torno da possibilidade ou não da flagrante ilegitimidade passiva da Embargante, FINCADA EM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ser deduzida em exceção de pré-executividade.

Neste jaez, chama atenção que, a matéria em questão, em outras oportunidades, já foi enfrentada de maneira exaustiva por este Tribunal de Justiça, que invariavelmente ratifica que a Exceção de Pré-Executividade é meio idôneo à arguição de ilegitimidade passiva ad causam, notadamente quando o reconhecimento dessa circunstância não reclama dilação probatória, vejamos:

[...]

Ocorre que tais razões nem foram levadas em consideração por esta Ilustre Quarta Câmara Cível, que passando ao largo, se manifestou apenas sobre a possibilidade ou não de julgamento monocrático do Agravo de Instrumento.

Não foi enfrentada questão de ordem pública relativa a ilegitimidade passiva da Embargante, ademais, tratando-se de questão de ordem pública, cabível a via da exceção de pré-executividade eleita pela ora Recorrente.

[...]

Ora, é inequívoca no caso em espécie a violação de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ad causam, expressamente prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade subjetivo relacionado às partes de uma demanda. Portanto, esta diz respeito a pertinência subjetiva da ação, consistindo na análise de vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada. Por regra, os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, titulares dos interesses em conflito, ressalvadas as hipóteses de legitimação extraordinária.

Neste jaez, é certo que não há vinculação subjetiva entre a situação jurídica retratada na Execução Fiscal referenciada e a Embargante, que nunca funcionou de fato ou de direito como gestora, diretora ou representante da Executada.

Portanto, de modo algum poderia ser arrolada no polo passivo da Execução Fiscal, o que certamente constitui afronta ao disposto no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso em espécie temos em mãos uma sentença judicial (cognição exauriente), prova pré-constituída que exhibe a inequívoca ilegitimidade passiva da Embargante, que diga-se de passagem, foi excluída dos quadros da empresa executada.

Logo, é totalmente desnecessário e prescindível que se empreenda qualquer dilação probatória, já que o judiciário já se pronunciou definitivamente acerca do tema.

Ora, se a Recorrente foi excluída dos quadros societários da empresa executada por nunca ter detido de fato a condição de sócia, é axiomático que não deve ser responsabilizada pelo pagamento de tributos da sobredita pessoa jurídica. É QUESTÃO DE ABSOLUTA JUSTIÇA!

Logo, nunca houve obstáculo, para com fulcro no artigo 17 do Código de Processo Civil, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Embargante, que não possui qualquer relação com a obrigação tributária em referência, assim, deve ser suprida a referida omissão.

VI – CONTRADIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º E 932, INCISO IV DO CPC.

Mais estudado no âmbito do Direito Constitucional, Administrativo e Penal, o princípio da legalidade preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, da CF/1988).

A legalidade é um princípio próprio do Estado de Direito, sendo justamente o que lhe caracteriza e lhe dá identidade própria. É a tradução jurídica do propósito político de submeter todos aqueles que exercem algum tipo de poder a normas que impeçam favoritismos, perseguições ou desmandos.

Dada a importância fulcral deste Princípio Constitucional, houve acertada e expressa menção no atual Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, A LEGALIDADE, a publicidade e a eficiência.

[...]

Tal princípio objetiva proteger o indivíduo em face do Estado, já que somente estarão legitimadas as imposições estatais que respeitem as leis (em sentido amplo) previamente estabelecidas no ordenamento.

[...]

VII – CONTRADIÇÃO - DA AUSÊNCIA DE UNIFORMIDADE NAS DECISÕES – AFRONTA AOS PRECEDENTES DO TJMA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 926 E 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[...]

Ora, dentro deste mesmo Egrégio Tribunal de Justiça nos deparamos com entendimentos díspares acerca do cabimento de Exceção de Pré-Executividade para processamento de alegação de ilegitimidade passiva, havendo desnecessidade de dilação probatória.

Neste jaez, percebe-se que os julgamentos antagônicos proferidos por este Tribunal prejudicam sobremaneira esta Embargante e violam o princípio basilar da segurança jurídica.

Como é cediço, a Justiça brasileira sempre pautou-se pela uniformização de sua jurisprudência como forma de evitar-se julgamentos díspares versando sobre a mesma causa.

[...]

Como visto, a obediência aos precedentes é a marca indelével dos artigos 926 e 927 do CPC. Como visto, o codex processual civil impôs aos Juízes e Tribunais parâmetros para suas decisões, entre os quais se encontra a observância às “orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Assim, resta evidente que a uniformização da jurisprudência tornou-se imperativa ao Poder Judiciário como um todo!

Desta feita, outra saída não há, senão o reconhecimento desta contradição externa, culminando-se imprescindivelmente na integralização do voto/acórdão, dirimindo-se a divergência, mediante provimento do Agravo Interno retro.

Contudo, observa-se que o Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de

embargos declaratórios, quedou-se silente sobre argumentações que se mostram relevantes para o deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 1.022 do CPC.

Uma vez reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, resta por ora prejudicado o exame das demais questões suscitadas na insurgência recursal.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial por violação ao 1.022 do CPC, determinando novo julgamento dos embargos aclaratórios. Publique-se.

Mostra-se correta a decisão agravada ao reconhecer a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Na espécie, a parte ora agravada suscitou, nas razões ao agravo de instrumento, o "cabimento de exceção de pré-executividade para alegação de ilegitimidade passiva" (fl. 14).

O Tribunal de origem, monocraticamente, negou provimento ao agravo (fls. 233/274). Na sequência, a parte contribuinte interpôs agravo interno, o qual foi desprovido, nos seguintes termos (fls. 327/340):

II – Juízo de mérito Sabe-se que a decisão monocrática é hoje de grande valia para a solução dos litígios entre os cidadãos. O Poder Judiciário brasileiro arca com um total de oitenta e cinco milhões (85.000.000) de processos para dezoito mil (18.000) juizes. Se dividirmos de forma bruta, e não por competência, vamos encontrar quatro mil setecentos e vinte e dois (4.722) processos para cada magistrado.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ enraizou a produtividade como meta do Poder Judiciário, ajustando-a ao já citado princípio constitucional da razoável duração do processo. A decisão monocrática, proferida pelos tribunais, atende aos anseios da sociedade. A rapidez na solução do litígio – respeitadas a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa – é o que almeja o cidadão brasileiro.

Não estou aqui para inventar a roda. A roda já foi inventada há milênios. A adoção, pelo Tribunal, como razões de decidir, da fundamentação da própria decisão recorrida ou do parecer do Ministério Público de 2º grau, desde que corretas do ponto de vista dos fatos e do direito, atende ao objetivo de fazer justiça e ao dever de motivação das decisões judiciais, este consagrado no art. 93, inc. IX, da Bíblia Republicana Constitucional.

O cidadão espera que o próprio Poder Judiciário faça a quebra de determinados estigmas que pesam sobre os juizes e tribunais, cuja atuar muitas vezes é adjetivado como moroso, glacial, parado. O magistrado deve levar ao cidadão a imediata solução para o litígio que lhe é submetido a apreciação.

A título ilustrativo, cumpre destacar que o número de decisões monocráticas proferidas pelas nossas Cortes Superiores teve um crescimento considerável no ano de 2017, tendo o Supremo Tribunal Federal proferido 80% (oitenta por cento) de suas decisões de forma monocrática.

É o que consta da notícia publicada no sítio da revista Consultor Jurídico – Conjur na rede mundial de computadores, a partir de dados fornecidos pela Assessoria de Imprensa do Supremo Tribunal Federal ('<https://www.conjur.com.br/2017-dez-21/80-decisoes-monocraticas-stf-reduz-acervo-23>'), com grifos meus, in verbis:

Com 80% de suas decisões monocráticas, Supremo reduz acervo em 23% O Supremo Tribunal Federal julgou, em 2017, 123.008 processos, reduzindo o acervo da corte para menos de 50 mil processos. No início do ano, o montante totalizava 57.995 processos e, mesmo com o STF recebendo mais de 42 mil novos recursos, o acervo final ficou em 44.832 processos. A nova quantia significa encolhimento de 23% do conjunto. Os números foram apresentados pela presidente do tribunal, ministra Cármen Lúcia, na sessão de encerramento

do Ano Judiciário 2017.

O balanço também mostra que dos processos julgados, mais de 100 mil se deram por decisões monocráticas dos ministros, o que representa mais de 80% do total. As sessões colegiadas apreciaram 12.503 processos. O Supremo recebeu, no ano, 15.416 processos originários e 42.579 recursos.

Cármen Lúcia avaliou que a demanda sobre o Supremo é expressiva. “O cumprimento do princípio da razoável duração do processo está longe de ser obtido. Os números mostram que o trabalho é quase impossível de ser vencido com este volume”, disse.

O Plenário se reuniu 81 vezes, em 37 sessões ordinárias e 44 extraordinárias e julgou 2.131 processos. Cada gabinete de ministros recebeu, em média, 5.540 processos, número um pouco menor em relação ao ano passado. O Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral de 50 recursos extraordinários.

No ano de 2020, marcado pela crise sanitária causada pela pandemia da Covid-19, que persiste no atual cenário, o Supremo Tribunal Federal manteve o percentual de oitenta por cento (80%) dos seus pronunciamentos na forma de decisões monocráticas.

Confira-se a notícia, publicada no dia 24 de dezembro de 2020, no sítio eletrônico da Corte M á x i m a , m a n t i d o n a r e d e m u n d i a l d e c o m p u t a d o r e s (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457782>):

A atipicidade do ano de 2020 diante da pandemia de Covid-19 levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a buscar formas e ferramentas para ampliar suas atividades jurisdicionais. Mudanças administrativas, regimentais e na área de Tecnologia da Informação foram feitas para permitir a ampliação dos julgamentos remotos e por videoconferência, inclusive com a manifestação das partes nos processos (sustentação oral). O resultado foi significativo, com mais de 99 mil decisões proferidas no ano, sendo 81.161 decisões monocráticas e 18.208 colegiadas, distribuídas entre as Turmas e o Plenário. Os números são de 23/12 e estão disponíveis na aba “Estatísticas” no portal do STF.

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, a atividade decisória dos órgãos fracionários com competência para conhecer e julgar as causas de direito privado também apresenta uma prevalência da técnica do julgamento monocrático, conforme apontam os dados divulgados em 18 de dezembro de 2020, no portal da Corte (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18122020-Colegiados-de-direito-privado-divulgam-estatisticas-de-produtividade.aspx>), aqui com marcações minhas, in verbis:

Colegiados de direito privado divulgam estatísticas de produtividade Os três colegiados que compõem a área de direito privado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alcançaram a marca de 105.426 julgamentos em 2020. Além disso, no âmbito do direito privado, outras 65.890 decisões foram proferidas pela Presidência e pela Vice- Presidência do STJ, e também pelo presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Segunda Seção Na Segunda Seção, foram realizados 6.195 julgamentos, sendo 5.061 de forma monocrática e 1.134 em colegiado. Ao longo do ano, a seção recebeu 4.698 processos e realizou a baixa de 4.305.

Terceira Turma A Terceira Turma foi responsável por 49.571 julgamentos – 32.341 monocráticos e 17.230 em sessão. O colegiado conseguiu baixar 32.258 processos, número superior ao dos que entraram – 30.490.

De acordo com o presidente da turma, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a produção do colegiado “é impressionante e sinaliza que estamos julgando mais do que estamos recebendo, graças ao trabalho de ministros, servidores e de toda a equipe”.

A Terceira Turma também é composta pela ministra Nancy Andrighi e pelos ministros Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Quarta Turma A Quarta Turma registrou um total de 49.660 decisões, sendo 32.273 de forma monocrática e 17.387 durante as sessões. Além disso, as estatísticas apontaram 32.794 processos baixados, enquanto 19.843 foram recebidos – uma redução de 12.951 no acervo processual.

O presidente do colegiado, ministro Marco Buzzi, destacou a alta produtividade da turma e a efetividade na prestação jurisdicional – demonstrada, segundo ele,

pela qualidade dos debates e pelos acórdãos prolatados.

Os ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira completam o colegiado.

Esses números demonstram que a atividade decisória monocrática constitui uma importante via de entrega da prestação jurisdicional célere, sem que isso implique violação ao princípio da colegialidade ou afronta às normas constitucionais e processuais que regulam a forma dos pronunciamentos dos órgãos judiciais.

Pelo contrário, conforme demonstrado no início, essa forma de solução dos litígios está plenamente ajustada a esses preceptivos.

Nesse contexto, descortina-se para os tribunais estaduais, p. ex., a possibilidade de aplicação analógica da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Relator a, monocraticamente, negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Nossas Cortes Superiores – conforme demonstram os números de produtividade acima mencionados – consolidaram entendimento no sentido de que não viola a regra do art. 932 do Código Fux e, por consequência, o princípio da colegialidade, a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, até mesmo em sede criminal, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se, no mesmo sentido, os seguintes arestos do STF e do STJ sobre a matéria, sem grifos no original:

[...]

Ademais, registro, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consagraram entendimento no sentido de que não há nulidade por ausência de fundamentação na decisão do Tribunal que adota como razões de decidir a motivação da sentença recorrida ou a manifestação do Ministério Público anteriormente exarada nos autos, novamente com destaques meus, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE PERMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA – SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF: RMS 28.243/DF AgR, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-286 DIVULG 3-12-2020 PUBLIC 4-12-2020)

[...]

Plenamente possível, portanto, o uso da motivação per relationem, também denominada de motivação aliunde, motivação por referência ou motivação referenciada e motivação por remissão ou motivação remissiva, considerando-se como tal aquela na qual o juiz ou tribunal faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a um precedente ou à decisão anterior proferida nos autos do mesmo processo.

No mérito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, impõe o desprovimento do recurso.

Nesse sentido:

[...]

Portanto, a matéria levantada no agravo interno foi exauriente e bastante debatida pelas partes. E nas razões recursais, o agravante nada acrescentou de novo para desnudar a alma da decisão monocrática alicerçada pelos Tribunais Superiores e os Tribunais Estaduais.

Inviável apreciação da questão originária. Foi debatida, discutida, mantida, reapreciada por vários fatores na essência do recurso principal. Retornar será voltar ao ponto zero do processo.

Finalizando, as partes devem compreender que o próprio Legislador

infraconstitucional, creditou na performance do agravo interno como a 1ª figura recursal criada nos Regimentos Internos dos Tribunais Superiores e Estaduais. Ora, se o Legislador permite que “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno (...)” (art. 1.021, caput, do Código Fux), é clarividente o reconhecimento da decisão monocrática. Só que o Legislador permitiu uma nova revisão da decisão anteriormente dada, e com isso, colmatou o princípio deitado nas Normas Fundamentais do Devido Processo Legal, na Bíblia Republicana Constitucional.

Foram, então, opostos embargos de declaração (fls. 376/386), nos quais a ora agravada aduziu que:

Como dito alhures, persiste omissão judicante em torno da possibilidade ou não da flagrante ilegitimidade passiva da Embargante, FINCADA EM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ser deduzida em exceção de pré-executividade.

Neste jaez, chama atenção que, a matéria em questão, em outras oportunidades, já foi enfrentada de maneira exaustiva por este Tribunal de Justiça, que invariavelmente ratifica que a Exceção de Pré-Executividade é meio idôneo à arguição de ilegitimidade passiva ad causam, notadamente quando o reconhecimento dessa circunstância não reclama dilação probatória, vejamos:

[...]

Ocorre que tais razões nem foram levadas em consideração por esta Ilustre Quarta Câmara Cível, que passando ao largo, se manifestou apenas sobre a possibilidade ou não de julgamento monocrático do Agravo de Instrumento.

Não foi enfrentada questão de ordem pública relativa a ilegitimidade passiva da Embargante, ademais, tratando-se de questão de ordem pública, cabível a via da exceção de pré-executividade eleita pela ora Recorrente.

[...]

Ora, é inequívoca no caso em espécie a violação de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ad causam, expressamente prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade subjetivo relacionado às partes de uma demanda. Portanto, esta diz respeito a pertinência subjetiva da ação, consistindo na análise de vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada. Por regra, os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, titulares dos interesses em conflito, ressalvadas as hipóteses de legitimação extraordinária.

Neste jaez, é certo que não há vinculação subjetiva entre a situação jurídica retratada na Execução Fiscal referenciada e a Embargante, que nunca funcionou de fato ou de direito como gestora, diretora ou representante da Executada.

Portanto, de modo algum poderia ser arrolada no polo passivo da Execução Fiscal, o que certamente constitui afronta ao disposto no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes

a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso em espécie temos em mãos uma sentença judicial (cognição exauriente), prova pré-constituída que exhibe a inequívoca ilegitimidade passiva da Embargante, que diga-se de passagem, foi excluída dos quadros da empresa executada.

Logo, é totalmente desnecessário e prescindível que se empreenda qualquer dilação probatória, já que o judiciário já se pronunciou definitivamente acerca do tema.

Ora, se a Recorrente foi excluída dos quadros societários da empresa executada por nunca ter detido de fato a condição de sócia, é axiomático que não deve ser responsabilizada pelo pagamento de tributos da sobredita pessoa jurídica. É QUESTÃO DE ABSOLUTA JUSTIÇA!

Logo, nunca houve obstáculo, para com fulcro no artigo 17 do Código de Processo Civil, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Embargante, que não possui qualquer relação com a obrigação tributária em referência, assim, deve ser suprida a referida omissão.

VI – CONTRADIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º E 932, INCISO IV DO CPC.

Mais estudado no âmbito do Direito Constitucional, Administrativo e Penal, o princípio da legalidade preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, da CF/1988).

A legalidade é um princípio próprio do Estado de Direito, sendo justamente o que lhe caracteriza e lhe dá identidade própria. É a tradução jurídica do propósito político de submeter todos aqueles que exercem algum tipo de poder a normas que impeçam favoritismos, perseguições ou desmandos.

Dada a importância fulcral deste Princípio Constitucional, houve acertada e expressa menção no atual Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, A LEGALIDADE, a publicidade e a eficiência.

[...]

Tal princípio objetiva proteger o indivíduo em face do Estado, já que somente estarão legitimadas as imposições estatais que respeitem as leis (em sentido amplo) previamente estabelecidas no ordenamento.

[...]

VII – CONTRADIÇÃO - DA AUSÊNCIA DE UNIFORMIDADE NAS DECISÕES – AFROTA AOS PRECEDENTES DO TJMA. VIOLAÇÃO DO

[...]

Ora, dentro deste mesmo Egrégio Tribunal de Justiça nos deparamos com entendimentos díspares acerca do cabimento de Exceção de Pré-Executividade para processamento de alegação de ilegitimidade passiva, havendo desnecessidade de dilação probatória.

Neste jaez, percebe-se que os julgamentos antagônicos proferidos por este Tribunal prejudicam sobremaneira esta Embargante e violam o princípio basilar da segurança jurídica.

Como é cediço, a Justiça brasileira sempre pautou-se pela uniformização de sua jurisprudência como forma de evitar-se julgamentos díspares versando sobre a mesma causa.

[...]

Como visto, a obediência aos precedentes é a marca indelével dos artigos 926 e 927 do CPC. Como visto, o codex processual civil impôs aos Juízes e Tribunais parâmetros para suas decisões, entre os quais se encontra a observância às “orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Assim, resta evidente que a uniformização da jurisprudência tornou-se imperativa ao Poder Judiciário como um todo!

Desta feita, outra saída não há, senão o reconhecimento desta contradição externa, culminando-se imprescindivelmente na integralização do voto/acórdão, dirimindo-se a divergência, mediante provimento do Agravo Interno retro.

O Tribunal de origem, todavia, rejeitou os aclaratórios da parte agravada, assinalando que (fls. 407/411):

II — Ausência de vícios embargáveis Não assiste razão ao embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Código Fux, os embargos de declaração são oponíveis somente quando o pronunciamento judicial se ressentir de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não ocorre na espécie.

Com efeito, no acórdão embargado foram apresentados todos os fundamentos, ficando evidenciadas as razões de convencimento.

Portanto, não há dúvidas de que o embargante pretende apenas questionar o Acórdão embargado, direcionando os declaratórios à reforma do julgado, numa postura evidentemente avessa à dicção do artigo 1.022, do Código Fux.

A rediscussão da matéria objeto de julgamento é incompatível com a sistemática própria dos embargos de declaração.

Decerto, se existe error in judicando no Acórdão embargado, não é a via dos embargos declaratórios a adequada para sanar a insatisfação do embargante.

[...]

Consigno, por fim, que, embora possam os embargos de declaração ser manejados para o fim de prequestionamento, tal fato não implica a inobservância do cabimento, nas estritas hipóteses do artigo 1.022, do Código Fux.

Vale dizer: o propósito de prequestionar deve estar atrelado à existência dos vícios que possibilitam o manejo dos declaratórios.

Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para

dirimir o litígio.

[...]

Por fim, a oposição de embargos de declaração como simples veículo para a impugnação do julgado e rediscussão de matéria já decidida, em franca contrariedade ao art. 1022 do Código Fux, evidencia o manifesto intuito do embargante em procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, pelo que lhe deve ser aplicada a multa do art. 1026, §2º, do Código Fux.

Com efeito, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da possibilidade de utilização, pelo magistrado, da chamada fundamentação *per relationem*, por referência ou remissão, **desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal)**, não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente. Nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. A existência de jurisprudência dominante do STJ sobre a matéria discutida autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados 2. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. É pacífico, no âmbito do STF e do STJ, o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência, ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal).

Precedentes.

4. A ação civil pública é instrumento adequado para tutelar os direitos individuais homogêneos de indiscutível relevância social de fato de origem comum, sendo certo que as peculiaridades individuais sequer serão analisadas no bojo do processo coletivo, mas apenas quando do ajuizamento da execução individual, em caso de procedência do pedido daquela demanda. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.544.272/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO. REAJUSTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que anulou acórdão publicado na vigência do CPC/2015, por reconhecer ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC/2015.

II. Na origem, foi ajuizada Ação de Execução de sentença coletiva que condenou o Estado do Maranhão a reajustar a tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º Graus no percentual de 5% (cinco por cento) e aos pagamentos das diferenças dos vencimentos das parcelas vencidas e vincendas. O Juízo de 1º Grau extinguiu o processo, "por faltar ao exequente interesse de agir". Em Apelação, a parte recorrente suscitou questões não examinadas na sentença, entre as quais tese fixada pelo STJ na sistemática dos

recursos especiais repetitivos.

III. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, discorrendo sobre as normas que ampliaram as possibilidades de julgamento monocrático, assim como sobre a legitimidade da fundamentação per relationem. Por fim, transcreveu a sentença, sem apresentar nenhuma fundamentação sobre as questões suscitadas pela parte apelante.

IV. "É verdade que, nos termos da jurisprudência do STJ, 'é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que [por si só] não implica negativa de prestação jurisdicional' (AgInt no AREsp 1779343/DF, Terceira Turma, DJe 15/04/2021; AgInt no AREsp 855.179/SP, Quarta Turma, DJe 05/06/2019). Entretanto, restará configurada a negativa de prestação jurisdicional, se o órgão julgador 'não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador' (art. 489, I, do CPC/2015)" (REsp 1.908.213/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/5/2021).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.017.578/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.) (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECLARATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. É incabível agravo em recurso especial contra decisão que, em relação a determinado capítulo, nega seguimento ao apelo por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. O recurso especial não se presta para o exame de eventual violação de dispositivo constitucional.

4. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente de que os fatos registrados em ação cautelar de indisponibilidade de bens não poderiam ser considerados para se determinar o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, na forma do art. 135, III, do CTN, seria essencial a incursão no substrato fático-probatório dos autos, medida vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte Superior considera válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

6. A alegação de que não seria possível a utilização como razões de decidir dos fundamentos da sentença proferida em ação cautelar de indisponibilidade de bens, por não ter efeitos declaratórios definitivos, não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido pelo viés pretendido pelo agravante, mesmo após a oposição dos aclaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.990.880/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.) (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.

POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FINALIDADE DO BEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É entendimento assente nesta Corte Superior, ser válida a fundamentação per relationem quando acrescidos novos argumentos pelo julgador ou quando exauriente a manifestação anterior por ele encampada, não vulnerando o disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de cerceamento de defesa e que o bem importado teria finalidade educacional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.983.393/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA E ILHA COSTEIRA. INTERESSE DA UNIÃO. ANTERIOR TAC FIRMADO NO ÂMBITO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA PERANTE A UNIÃO. JULGAMENTO AMPLIADO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. PRECEDENTE EM FEITO DIVERSO. DESCABIMENTO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE OUTRO PROCESSO. NÃO SURPRESA. OBITER DICTUM. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. O prequestionamento da matéria configura-se pela consideração pela origem do tema objeto da lide. Ausente o enfrentamento ao menos implícito na instância ordinária da controvérsia cuja compreensão divergente se pretende apresentar a esta Corte, o recurso é obstado pela ausência do requisito constitucional de cabimento da via excepcional.

2. A fundamentação per relationem (por remissão, por referência ou relacional) é admitida quando o órgão julgador refere-se a anterior decisão ou documento constante nos autos, apontando de forma expressa, ainda que minimamente, a ligação entre ele e o julgamento presente.

3. A mera referência, em certidão de julgamento, subscrita unicamente por servidor sem função judicante, a decisão de órgão colegiado diverso em outra causa não se presta a configurar a legítima técnica de fundamentação por referência.

4. O obiter dictum não se caracteriza pela extensão ou força persuasiva das considerações acessórias adotadas pelo voto, senão por sua prescindibilidade para a solução da causa. A nota histórica do caso Marbury v. Madison denota que o próprio precedente-marco do controle de constitucionalidade constituiu-se no que era, para aquele caso concreto, obiter dictum.

5. Na hipótese, embora o julgador tenha tecido considerações sobre outra ação, tais fundamentos não se constituem em decisão surpresa, na medida em que constam também elementos dos próprios autos da causa presente ensejadores

das mesmas conclusões. Tais considerações sobre a outra ação são, efetivamente, obiter dictum.

6. Mantidas as compreensões acima, não se pode afastar o óbice da Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

7. Agravo interno a que se nega provimento .

(AgInt no REsp n. 1.809.807/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELETRIFICAÇÃO EM ACAMPAMENTO INDÍGENA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, I, 31, VII, DA LEI 8.987/95, 458, II E 462 DO CPC/73. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211 DO STJ. RISCOS À SEGURANÇA DOS INDÍGENAS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e outros, postulando a implantação de eletrificação em acampamento indígena.

III. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno" (STJ, AgInt no AREsp 426.320/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013; AgInt no REsp 1.590.781/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013. Com efeito, "é inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal" (STJ, AgRg no REsp 1.460.978/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).

IV. Na espécie, o tema relativo à ilegitimidade passiva da ora agravante não foi objeto do Recurso Especial, somente sendo suscitado quando da interposição do presente Agravo interno.

V. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não demonstrou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

VI. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tido como violados - arts. 6º, I, 31, VII, da Lei 8.987/95, 458, II, e 462 do CPC/73 -, não foram apreciadas, no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, o Tribunal a quo não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ. Não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535, II, do CPC/73. No caso, porém, a fundamentação foi

genérica, circunstância que atraiu a aplicação da Súmula 284/STF.

VIII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de procedência da ação, consignando que "o que tem gerado risco à segurança dos indígenas, mesmo, é a permanência de uma instalação elétrica (monofásica) mau feita no local, ensejando possíveis choques elétricos e, até mesmo eventuais incêndios". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IX. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de "ser válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise" (STJ, AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020).

X. Agravo interno conhecido, em parte, e, na parte conhecida, improvido.

(AgInt no REsp n. 1.389.117/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020.) (grifou-se).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE CARÁTER GERAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. A constitucional exigência de motivação das decisões judiciais impede o acolhimento de fundamentação implícita, geradora inclusive de gravosos danos à defesa - que fica impedida de enfrentar a motivação, porque incerta ou presumida.

2. A extremamente gravosa cautelar de prisão precisa ter explicitados os requisitos legais dela justificadores, tornando certo quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade.

3. Não atende às exigências contidas no art. 312 do Código de Processo Penal, o decreto preventivo de caráter geral, por menção genérica a todos os acusados, sendo necessária individualizada fundamentação acerca da necessidade concreta da segregação cautelar de cada investigado.

4. O fato de o paciente ter respondido por homicídio culposo, por si só, não pode indicar a reiteração delitiva, mesmo porque os crimes contra o patrimônio e de homicídio não guardam qualquer relação entre si, por tutelarem bens jurídicos distintos.

5. Habeas corpus concedido para a soltura do paciente LUAN DOS SANTOS PEREIRA, facultada eventual decretação fundamentada de nova cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual.

(HC n. 331.556/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 30/11/2015.) (grifou-se).

No caso dos autos, como visto, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido se cingiu, genericamente, a tecer comentários acerca da possibilidade de se encampar entendimento adotado pela r. decisão que julgou monocraticamente o recurso de agravo de instrumento interposto na origem, sem, todavia, reproduzir ou reiterar, minimamente, os fundamentos lançados no referido juízo monocrático como razões de decidir, tampouco explicitando qual seria a questão jurídica a ser analisada.

Logo, escoreita a decisão agravada ao entender pela configuração da negativa de prestação jurisdicional perpetrada pela Corte local, eis que, da leitura dos

excertos acima citados, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou as questões suscitadas, a saber, acerca do cabimento da exceção de pré-executividade a fim de veicular alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*. Em outras palavras, ficou-se silente sobre tais argumentações, rejeitando os pertinentes aclaratórios da parte ora agravante, em franca violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

Não há, portanto, reparos a fazer no *decisum* alvejado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.033.098 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0326366-9

Número de Origem:

00380486020098100001 08085941920208100000 380486020098100001 8085941920208100000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TÂNIA MIYAKE SOUZA

ADVOGADOS : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695

RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735

WESLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613

ANNA KAROLINA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) - MA011860

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR - MA007198

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR - MA007198

AGRAVADO : TÂNIA MIYAKE SOUZA

ADVOGADOS : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695

RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735

WESLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613

ANNA KAROLINA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) - MA011860

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023